



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006443/19
Senha: 2B2774E

AL-P-(SGM) N° 494

Teresina (PI), 20 de agosto de 2019

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do Deputado **Francisco Limma** que:

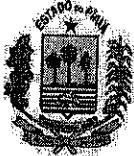
“Institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAAFamiliar”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Av. Marechal Castelo Branco, 201
CEP.: 64.000-810 – Fone: (86) 3221-7214



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO N° 14 DE DE

DE 2019

Institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAAFamiliar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PAAFamiliar, voltada aos agricultores(as) familiares e às organizações de agricultores(as) familiares.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se agricultores(as) familiares os que atendam aos seguintes requisitos previstos na lei nº 11.326 de 2006:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - as atividades econômicas agrícolas desenvolvidas no seu estabelecimento ou empreendimento sejam predominantemente em regime de economia familiar;

III - tenha percentual mínimo de 80% da renda familiar originada de atividades econômicas agrícolas do seu estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

§ 1º Considera-se ainda agricultor(a) familiar, para os efeitos desta Lei, aquele(a) que desenvolve atividades econômicas agrícolas nas áreas periurbanas;

§ 2º Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores(as) familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e outros integrantes de comunidades tradicionais.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, a condição de agricultor(a) familiar deverá ser comprovada mediante uma das seguintes opções:

I - documento de aptidão a políticas públicas federais direcionadas à agricultura familiar;

II - declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade por ele credenciada;

III - outros documentos definidos pelo colegiado a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 3º São objetivos do PAAFamiliar:

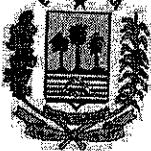
I - fomentar a organização e modernização da produção e melhorar o escoamento dos produtos da agricultura familiar;

II - estimular a produção da agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos;

III - favorecer a aquisição dos produtos provenientes da agricultura familiar nas compras realizadas pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

IV - incentivar o consumo de alimentos saudáveis, sustentáveis e que valorizem a cultura alimentar local e regional.

V - incentivar a agricultura familiar, promovendo a sua inclusão econômica e social, com fomento à produção com sustentabilidade, ao processamento de alimentos e agroindustrialização e à geração de renda



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VI - promover o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessária, das pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável

Parágrafo único. Na implementação do PAAFamiliar, o Estado prezará pela equidade no tratamento ao agricultor(a) familiar, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia.

Art. 4º A gestão do PAAFamiliar será realizada por colegiado, garantida a participação de forma paritária de representantes das entidades de representação de agricultores familiares.

Parágrafo único. Comporão o colegiado:

I - 01 (um) representante Secretaria da Agricultura Familiar;

II - 01 (um) representante do EMATER – PI;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Assistência Social e Cidadania - SASC;

IV - 01 (um) representante da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí – ADAPI;

V - 03 (três) representantes da sociedade civil;

VI - 01 membro do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

Art. 5º O regulamento desta Lei indicará as instâncias e os processos de controle social para acompanhamento e fiscalização do PAAFamiliar.

Art. 6º Dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios in natura ou manufaturados, o Estado aplicará no mínimo 5% (cinco por cento) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, na aquisição direta de produtos de agricultores familiares ou de organizações de agricultores familiares, para fins de:

I - ações de promoção de segurança alimentar e nutricional;

II - abastecimento da rede socioassistencial;

III - abastecimento de estabelecimentos públicos de alimentação e nutrição voltados à população em situação de vulnerabilidade alimentar e nutricional;

IV - abastecimento da rede pública de educação básica e superior, bem como da rede filantrópica, comunitária e confessional de ensino, que recebam recursos públicos;

V - abastecimento das demais instituições públicas com fornecimento regular de refeições, tais como unidades do sistema de saúde e unidades do sistema prisional.

§ 1º A aquisição direta de alimentos será realizada com dispensa do procedimento licitatório, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional;

II - os alimentos adquiridos sejam de produção própria do agricultor familiar.

§ 2º A observância do percentual disposto no *caput* poderá ser dispensada quando for constatada uma das seguintes circunstâncias:

I - não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares ou suas organizações;

II - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo agricultor familiar ou sua organização;

III - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios por parte dos agricultores familiares ou suas organizações;

IV - incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção dos agricultores familiares;

V - não observância das normas higiênico-sanitárias, estabelecidas pelos órgãos competentes;

Eduardo Cunha



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

3

§ 3º O preço de produtos agroecológicos ou orgânicos poderá ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, observadas as condições definidas pelo colegiado gestor do PAAFamiliar.

Art. 7º O valor anual máximo a ser pago para cada agricultor(a) familiar será definido conforme o disposto em regulamento federal e, na sua ausência, por regulamento estadual.

Parágrafo único. Quando se tratar de organização de agricultores(as) familiares, o valor anual máximo a ser pago à organização será o valor a que se refere o caput deste artigo multiplicado pelo número total de agricultores familiares filiados fornecedores.

Art. 8º O colegiado a que se refere o art. 4º regulamentará a classificação das propostas nas chamadas públicas por critérios de priorização dos beneficiários fornecedores, de forma a atender os objetivos dispostos no art. 3º.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o caput devem incluir a priorização de:

I - agricultores(as) familiares do Município onde ocorrerá o consumo dos alimentos;

II - grupos de jovens e mulheres;

III - comunidades tradicionais, quilombolas ou indígenas;

IV - assentamentos da reforma agrária;

V - produção agroecológica ou orgânica.

Art. 9º Os dados sobre a execução do PAAFamiliar e sobre o cumprimento do disposto no art. 6º serão de acesso público.

Art. 10. A política estadual do PAAFamiliar, contará com recursos de convênios específicos federal e do Fundo Estadual de Combate a Pobreza – FECOP, alem de outras dotações orçamentárias.

Art. 11. Fica a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar como órgão responsável pela coordenação e execução desta Política.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 26 de junho de 2019.

Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **MARDEN MENEZES**
2º Secretário

Dep. **CARLOS AUGUSTO**
4º Secretário